



Parecer Jurídico: **04/2013**

Interessado: **Assessoria Técnica do CAU-DF.**

Assunto: **Atribuições dos Arquitetos e Urbanistas.**

**Ementa:** Atribuições dos Arquitetos e Urbanistas. Análise das Leis nºs 5.194/66 e 12.378/2010 e Resolução nº 21 do CAU/BR. Inexistência de delimitação dos campos de atuação dos arquitetos e engenheiros. Proposta de consulta ao CAU/BR.

## I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Trata o presente parecer acerca da matéria envolvendo as atribuições dos Arquitetos e Urbanistas sob a luz da Lei nº 12.378/2010.

O CAU/MG já se manifestou no sentido de que a supramencionada lei proíbe o exercício de atividades de Arquitetura e Urbanismo por outros profissionais.

O estudo é relevante em razão dos inúmeros questionamentos formulados pelos profissionais registrados neste CAU/DF, uma vez que há relatos de que engenheiros civis têm desempenhado funções e trabalhos dos arquitetos e urbanistas.

O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer quanto à análise do tema.

É o sucinto relatório, segue o exame jurídico.

## II- ANÁLISE JURÍDICA

A Lei nº 5.194/66 regulamentou as profissões de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, bem como instituiu os Conselhos Regionais (CREA's) e o Conselho Federal (CONFEA).



Essa lei determina as atribuições e atividades dos engenheiros, arquitetos e engenheiro agrônomo, conforme podemos verificar do art. 7º, *verbis*:

*Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

No entanto, com o advento da Lei nº 12.378/2010, o art. 66 determinou que todos os assuntos atinentes aos arquitetos previstos na Lei nº 5.194/66 foram retiradas, conforme podemos observar no texto legal a seguir:

*Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.*

A nova lei também determinou as atribuições dos arquitetos e urbanistas ao preconizar que:

*Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:*

- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;*
- II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;*



- IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;*
- V - direção de obras e de serviço técnico;*
- VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;*
- VII - desempenho de cargo e função técnica;*
- VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;*
- IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- X - elaboração de orçamento;*
- XI - produção e divulgação técnica especializada; e*
- XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.*

*Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:*

- I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;*
- II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;*
- III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;*
- IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;*
- V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;*
- VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;*
- VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;*
- VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;*
- IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;*
- X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;*
- XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável."*



Nessa esteira, O CAU/BR editou a Resolução nº 21 de 05 de Abril de 2012, regulamentando o art. 2º supramencionado.

Essa Resolução especificou o campo de atuação do arquiteto e urbanista, entretanto **não determinou quais atividades deveriam ser privativas e quais poderiam ser compartilhadas com outros profissionais não regulamentados pela Lei nº 12.378/2010.**

Nesse passo, em razão de inúmeros questionamentos dos profissionais registrados no CAU/DF, esse assunto necessita ser devidamente previsto. Ao analisarmos o art. 3º e subsequentes parágrafos, verificamos que:

*Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.*

*§ 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.** (gn)*

*§ 2º **Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.** (gn)*

**A concepção e execução de projetos de arquitetura se enquadram na hipótese prevista pelo parágrafo 2º supramencionado, sendo considerada atividade privativa de profissional especializado, haja vista que a elaboração de projetos por profissionais com ausência de conhecimento técnico (adquirido pela formação superior) expõe a sociedade aos riscos previstos.**

O Engenheiro Civil não detém formação superior para concepção e execução de projetos de arquitetura, ocasião em que não poderia realizar essas atribuições por serem privativas do Arquiteto e Urbanista.

José Roberto Fernandes Castilho em sua obra “O Arquiteto e a lei – Elementos de Direito da Arquitetura” (pág. 219) argumenta que:



*“Todas as profissões liberais extraem suas competências privativas da Constituição Federal. Trata-se de regra derivada do trabalho. O art. 5º/XIII da Constituição de 1988 diz: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.**”*

Nesse sentido, a Lei nº 12.378/2010 regulamenta a profissão do arquiteto e urbanista, mas não delimita os campos competenciais dos arquitetos e engenheiros. O citado art. 3º prevê ainda em seu parágrafo 4º que:

*§ 4o Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.*

Conforme anteriormente discorrido em linhas anteriores, há diversos relatos de que profissionais da área de engenharia civil estão desenvolvendo e executando projetos de arquitetura, sendo essa situação inadmissível e que deverá ser delimitada a fim de dirimir prováveis conflitos que poderão ser transformados em litígios judiciais. O parágrafo 5º do art. 3º já prevê essa hipótese, *in verbis*:

*§ 5o Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4o ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, **por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.** (gn)*

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) até a sanção da Lei 12.378/2010 era o responsável por regulamentar o exercício da atividade de arquitetura, razão pela qual editou normativos em que iremos transcrevê-los para uma melhor compreensão do tema ora analisado.

A Resolução nº 218/73 do CONFEA discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Arquitetura, prevendo o seguinte:

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*



*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*  
*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*  
*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*  
*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*  
*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*  
*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*  
*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*  
*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*  
*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*  
*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*  
*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*  
*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*  
*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*  
*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

**Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:**

**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.**

[...]

**Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:**

**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.**

O CONFEA editou a Resolução nº 1.010/2005 que dispõe acerca da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema CONFEA/CREA, para fins de fiscalização do exercício profissional, *in verbis*:

**Art. 5º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos diplomados no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, em todos os seus respectivos níveis de formação, ficam designadas as seguintes atividades, que poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, observadas as disposições gerais e limitações estabelecidas nos arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 11 e seus parágrafos, desta Resolução:**

**Atividade 01 - Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica;**  
**Atividade 02 - Coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, especificação;**  
**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental;**  
**Atividade 04 - Assistência, assessoria, consultoria;**  
**Atividade 05 - Direção de obra ou serviço técnico;**



*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo ou função técnica;*

*Atividade 08 - Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração, controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra ou serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra ou serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de serviço técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação; e*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Parágrafo único. As definições das atividades referidas no caput deste artigo encontram-se no glossário constante do Anexo I desta Resolução.*

O Anexo I da Resolução 1.010/2005 do CONFEA, em seu item 2.1 – Campos de Atuação Profissional da Arquitetura e Urbanismo, especificamente nos subitens 2.1.1.1.01.00 e 2.1.1.1.02.00 prevê que é de competência do Arquiteto e Urbanista os seguintes tópicos:

*2.1.1.1.01.00 **Concepção de Projetos de Arquitetura**, traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais (gn)*

*2.1.1.1.02.00 **Execução de Projetos de Arquitetura**, traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais (gn)*

Observa-se que as aludidas resoluções já previam como atividade de campo de atuação do profissional da arquitetura e urbanismo **a concepção e a execução de projetos de arquitetura, sendo que no tocante ao profissional da área de engenharia civil não há menção, nem tampouco previsão para o desempenho de tais atividades.**

Em que pese o entendimento do CAU/MG ao asseverar que a Lei nº 12.378/2010 delimitou as funções apenas para os arquitetos e urbanistas, esta Assessoria Jurídica discorda, *data venia*, desse pensamento, **haja vista que não há previsão expressa tanto na lei**



**como na Resolução nº 21 do CAU/BR que privatiza as atribuições delegadas, com exceção a concepção e execução de projetos arquitetônicos, pelos quais o engenheiro civil não detém formação técnica para exercê-la.**

Dessa maneira, esta Assessoria Jurídica opina pelo envio de consulta ao CAU/BR para manifestação, haja vista que até o presente momento não há norma que delimite o campo de atuação privativa dos arquitetos e engenheiros.

### **III – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, submeto à elevada consideração superior o opinativo, sugerindo envio de consulta ao CAU/BR sobre o caso analisado.

Brasília – DF, 08 de Maio de 2013.

LEANDRO COELHO CONCEIÇÃO  
OAB/DF 30.328

Aprovo a Orientação Jurídica nº 03/2013.  
Brasília, 09 de Maio de 2013.

ALBERTO ALVES DE FARIA  
Presidente do CAU/DF